



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004488/2026-91

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Requerimento - Pedro Luiz Delgado Assad - Eleição à Presidência do Crea-DF / Impugnação do resultado

Interessado: Pedro Luiz Delgado Assad

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 346/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 12ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 03 e 04 de setembro, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de manifestação/impugnação apresentada por Pedro Luiz Delgado Assad, candidato ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua de 2026, intitulada “Impugnação à Proposta de Homologação do Resultado das Eleições para Presidente do CREA-DF”, com pedido de juntada ao Processo SEI nº 00.005267/2025-50;

Considerando que o requerente pretende, em síntese, o recebimento e processamento da impugnação, o sobrestamento da apreciação da Deliberação CEF nº 215/2026, a realização de diligências, o retorno dos autos à Comissão Eleitoral Federal para nova manifestação e, ao final, a rejeição da proposta de homologação do resultado das eleições para Presidente do CREA-DF, com a aplicação das sanções previstas na Resolução Confea nº 1.150/2025;

Considerando que as alegações apresentadas pelo requerente dizem respeito a supostos disparos padronizados de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp no dia da votação, contendo pedido de voto para determinados candidatos e link direcionando os destinatários ao ambiente oficial de votação, bem como a

possível utilização indevida de dados pessoais e à alegada insuficiência da apuração realizada pela Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal – CER-DF;

Considerando que a questão submetida à apreciação da Comissão Eleitoral Federal possui natureza eminentemente processual, não sendo objeto da presente análise a verificação da ocorrência dos fatos narrados, sua eventual caracterização como propaganda eleitoral irregular, a existência de responsabilidade de candidatos ou terceiros, ou mesmo a suficiência dos elementos probatórios apresentados;

Considerando que a denominação atribuída pelo requerente ao expediente não é suficiente para definir sua natureza jurídica, devendo esta ser aferida a partir do conteúdo da pretensão e das providências efetivamente requeridas;

Considerando que, embora intitulada “impugnação à proposta de homologação”, a manifestação pretende, em essência, a apuração de supostas irregularidades ocorridas durante o processo eleitoral, mediante a realização de diligências, identificação de responsáveis e eventual aplicação de sanções eleitorais, caracterizando pretensão própria de representação eleitoral;

Considerando que o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução Confea nº 1.150/2025 estabelece procedimentos específicos para a apuração de condutas vedadas e representações eleitorais, não havendo previsão de impugnação autônoma contra proposta de homologação do resultado eleitoral, com efeito suspensivo ou aptidão para instaurar nova instrução sobre fatos ocorridos durante o pleito;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal conduzir, coordenar e supervisionar o processo eleitoral, bem como consolidar e submeter o relatório final do processo eleitoral, com o resultado das eleições, à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação, nos termos do art. 8º, XII, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a competência da Comissão Eleitoral Federal para consolidar e submeter o resultado final à homologação não se confunde com competência para processar toda e qualquer insurgência apresentada após o encerramento das fases eleitorais, independentemente da via processual prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que os fatos narrados dizem respeito à eleição para Presidente do CREA-DF e às condutas supostamente praticadas no âmbito territorial do Distrito Federal, tendo, inclusive, sido encaminhadas denúncias à Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal, órgão competente para a apreciação originária das representações eleitorais relativas ao pleito regional;

Considerando que a própria documentação acostada aos autos registra a atuação da CER-DF na análise das denúncias apresentadas, inclusive com a edição da Deliberação nº 035/2026/CER, que extinguiu os processos administrativos eleitorais instaurados a partir das denúncias, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

Considerando que eventual insurgência contra ato praticado pela Comissão Eleitoral Regional deveria observar a via recursal própria prevista no Regulamento Eleitoral, com a indicação do ato recorrido, da respectiva previsão de recorribilidade e o atendimento aos requisitos formais e temporais aplicáveis;

Considerando que a manifestação apresentada não se estrutura como recurso contra a Deliberação nº 035/2026/CER, tampouco identifica decisão regimentalmente recorrível ou demonstra o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso;

Considerando que a Deliberação CEF nº 215/2026 não constitui decisão de mérito acerca das alegações ora apresentadas, mas ato destinado à submissão do resultado final das eleições à apreciação do Plenário do Confea, após a conclusão das etapas previstas no processo eleitoral;

Considerando que o requerente não aponta erro específico na consolidação do resultado eleitoral, na apuração dos votos ou na atuação da Comissão Eleitoral Federal, limitando-se a suscitar fatos supostamente ocorridos durante o dia da votação, com pretensão de instauração de nova apuração e eventual responsabilização eleitoral;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 240/2026, que opinou pelo não conhecimento da “Impugnação à Proposta de Homologação do Resultado das Eleições para Presidente do CREA-DF”, por ausência de previsão regimental para a utilização dessa via perante a Comissão Eleitoral Federal ou o Plenário do Confea, cujas razões são integralmente adotadas;

DELIBEROU:

NÃO CONHECER da “Impugnação à Proposta de Homologação do Resultado das Eleições para Presidente do CREA-DF”, apresentada por **Pedro Luiz Delgado Assad**, em razão da ausência de previsão no Regulamento Eleitoral para a utilização da referida via perante a Comissão Eleitoral Federal ou o Plenário do Confea.

Esclarecer que o não conhecimento decorre de questão exclusivamente processual, não implicando juízo de valor quanto à ocorrência ou não dos fatos narrados pelo requerente, à eventual configuração de infração eleitoral ou à responsabilidade de candidatos ou terceiros.

Dar ciência ao interessado acerca do inteiro teor desta Deliberação.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/09/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/09/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 04/09/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1652996** e o código CRC **A8D0C67B**.
